



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – EM RAZÃO DO VALOR

Processo Administrativo nº 2022.0202.001/2022- SEMED

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa visando a prestação de serviços de Fotocópias e Encadernação para confecção de Apostilhas Didáticas para Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Dom Pedro/MA.

II – DA PESQUISA DE MERCADO

Após análise, a melhor solução encontrada para a pesquisa de preços foi por meio de consulta a fornecedores, considerando as peculiaridades próprias dos serviços demandados, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 73/2020:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Neste sentido, a pesquisa de mercado apontou para o resultado abaixo:

N. GONÇALVES DE SOUSA (GRAFICA SÃO MIGUEL)	MARIA DE JESUS S. BALDEZ - (PAPELARIA ATLAS)	JK INFO DISTRIBUIDORA EIRELI
R\$ 20.506,80	R\$ 17.539,00	R\$ 17.764,00
VALOR MÉDIO ESTIMADO		R\$ 18.204,56

III – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, obteve-se três propostas de preços válidas, tendo o fornecedor **MARIA DE JESUS S. BALDEZ (PAPELARIA ATLAS) - CNPJ:01.352.265/0001-11**, com sede na Rua Humberto de Campos, nº 84 Centro Dom Pedro– MA, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, sendo o preço mais vantajoso.

IV – CARACTERIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO



Após aferição do valor de mercado com a edição de MAPA DE PESQUISA DE PREÇOS, entendemos que a forma mais adequada para realização da contratação em epígrafe seja por meio da DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR, insculpida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 combinado com o art. 1º inciso II, alínea "a", do Decreto nº 9.412/2018, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);"

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Na hipótese dos autos, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justifica a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Isso porque, no caso concreto, em razão da quantia despendida, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades e gastos financeiros inerentes às contratações pela Administração Pública.

Frise-se, ainda, que a comissão de licitação, acertadamente, observou as regras dispostas no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, consubstanciada em entendimentos da Colenda Corte de Contas da União, a qual explicita que mesmo sendo o certame na modalidade de dispensa, deve-se, para maior segurança, proceder à cotação de preços, possibilitando, assim, a melhor e mais proveitosa escolha pelo poder público interessado.

Cumprе ressaltar que é vedado o fracionamento de despesas com o objetivo de contratar através de dispensa de licitação, conforme art. 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme se observa:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em



fun o dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contrata o.

(..)

  5    vedada a utiliza o da modalidade "convite" ou "tomada de pre os", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou servi o, ou ainda para obras e servi os da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somat rio de seus valores caracterizar o caso de "tomada de pre os" ou "concorr ncia", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza espec fica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou servi o."

Seguem algumas recomenda es trazidas no Manual de Licita es e Contratos do Tribunal de Contas da Uni o:

"Ac rd o 935/2007 Plen rio (Sum rio)

Planeje a atividade de compras, de modo a evitar o fracionamento na aquisi o de produtos de igual natureza e possibilitando a utiliza o da correta modalidade de licita o, nos termos do art. 15,   7 , II, da Lei n 8,666/1993".

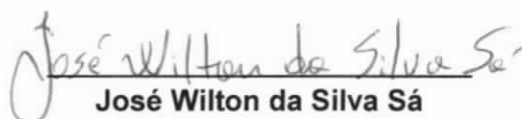
"Ac rd o 589/2010

Primeira C mara

Evite o fracionamento de despesa com a utiliza o de dispensa de licita o indevidamente fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei n . 8.666/1993, uma vez que o montante das despesas previstas e cont nuas realizadas no decorrer do exerc cio, a exemplo das aquisi es de material de expediente, de consumo e de g neros aliment cios, extrapola o limite de dispensa de licita o."

Por fim, salvo melhor ju zo, faz-se a indica o da realiza o da **DISPENSA EM FUN O DO VALOR** para contrata o do objeto em ep grafe.

Dom Pedro/MA, 10 de fevereiro de 2022.



Jos  Wilton da Silva S 
Assessor